

CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGES



EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº ##/2022

JUSTIFICATIVAS

ANEXO V

##/2022



1. JUSTIFICATIVAS

1.1 DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Acerca da vedação à participação, no presente certame, de empresas reunidas em consórcio, trata o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

No caso em pauta a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade dada pela Lei Federal nº 8.666/93 à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo.

Para determinar tal vedação o Município de Lages buscou primar pela qualidade dos serviços e pelo equilíbrio econômico e financeiro da LICITANTE, uma vez que serão contratadas 8 (oito) empresas vencedoras do certame.

Encontra-se ainda asseverado pelo ilustre autor citado acima:

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as “dimensões e complexidade do objeto”, entretanto os Serviços Funerários a serem prestados no Município de Lages não requerem tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas, eis que a empresa deverá prestar o serviço em sua constituição individual, com a qualidade adequada, neste sentido não seria viável que empresas reunidas em consórcio se reunissem para a prestação dos serviços licitados em virtude das dimensões dos Serviços Funerários caracterizados neste Edital e seus anexos.



Demonstra-se com base no objeto do presente Edital que não há necessidade que empresas de objetos diferentes reúnam-se em consórcio para junção de qualificações distintas destinadas a um mesmo fim, objeto da licitação, a operação neste Município, uma vez que, a Lei Municipal nº 4.570, de 19 de Maio de 2022, art. 9º estabelece o número e empresas concessionárias em razão da população do Município, o que resulta na contratação por regime de concessão de 8 (oito) concessionárias, sendo que todos os serviços essenciais inerentes a este serviço devem coexistir dentro de uma mesma estrutura empresarial especializada na prestação de tais serviços públicos.

Observa Marçal Justen Filho:

Embora a distinção não tenha fundamento legislativo, podem distinguir-se consórcios “homogêneos” e “heterogêneos”. A diferença não consta do direito posto, mas é útil para compreender melhor a função dos consórcios. Em alguns casos, os consórcios reúnem empresas de objeto similar, que se associam para conjugação de recursos ou experiências equivalentes – homogêneas. Já em outras hipóteses, cada empresa atua em determinado segmento de atividades e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis – heterogêneas. A complexidade dos objetos licitados determina a natureza do consórcio. Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas.

Em comparação com o objeto do Edital vê-se que não há necessidade de um consórcio de natureza heterogênea, conforme conceito suprarreferido, eis que os Serviços Funerários do **Edital de Concorrência Pública nº ###/2022**, compreendem:

4.1 Esta Concorrência tem por objeto a seleção de oito empresas para a delegação da CONCESSÃO para Prestação e Exploração do Serviço Funerário no Município de Lages, conforme descrição neste EDITAL, mediante a cobrança direta de tarifa dos usuários.

(...)

Ademais se permitida à composição de consórcios entre empresas com mesmo objeto (homogênea), tal decisão poderia acarretar drástica redução entre os participantes do processo licitatório, além de prejudicar o certame e até mesmo posteriormente a prestação dos serviços.

Importante ressaltar que, em *contra sensu* com o que prega o princípio da modicidade tarifária, os custos administrativos produzidos por empresas consorciadas são



proporcionalmente superiores em relação à operação por apenas uma empresa, o que converge, mais uma vez, em favor a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, optou-se, eis que trata-se de uma decisão discricionária do Município, pela adequada prestação dos serviços públicos à população, e ainda primando pelo princípio da igualdade entre os participantes buscando não privilegiar a formação de consórcio o que poderia frustrar os fins desta concorrência.

1.2 DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

O §5º da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Neste sentido, a municipalidade adotou, os critérios relacionados a seguir, os quais são usualmente praticados nos processos licitatórios:

I. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - LG:

FINALIDADE: Medir a capacidade que a empresa tem para pagar suas dívidas a curto e a longo prazo fazendo uso dos recursos disponíveis no ativo circulante e no realizável a longo prazo (capital circulante). Na presente licitação, é desejável que este índice seja igual ou superior a 1,00, i.e., indicando que para cada real de dívida a curto prazo e a longo prazo exista pelo menos R\$ 1,00 no ativo circulante mais realizações a longo prazo.

II. ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL – ISG:

FINALIDADE: Mostrar a base da situação financeira da empresa, ou seja, a capacidade da mesma em satisfazer suas obrigações de curto prazo, no vencimento. Quanto maior melhor. Neste sentido, a presente licitação exige o Índice de Solvência Geral (ISG), com valor igual ou superior a 1,00.

Portanto, no cômputo geral, os índices retratam a situação financeira da empresa LICITANTE, por ocasião do balanço patrimonial e respectivas demonstrações de resultado do último exercício social, isto é, se é boa ou mesmo satisfatória, se está crescendo, qual a



tendência para próximo exercício, tomando-se como base apenas as variações dos dois últimos balanços.